



Número: **0601021-33.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **14/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO GENTE QUE GOSTA DE GENTE (PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA (REPRESENTANTE)	
	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO) JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	
	MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8592148	15/09/2026 00:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601021-33.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GENTE QUE GOSTA DE GENTE (PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635, ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

Representante do(a) REPRESENTADO: MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR - MG228031

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Irregularidade em Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação Gente que Gosta de Gente em face do Instituto Veritá LTDA., impugnando o levantamento registrado sob o nº RO-01935/2026 no Estado de Rondônia.

Sustenta a representante, em síntese, que:

- 1- O registro formal declara abranger apenas os cargos de Governador e Senador, todavia o questionário efetivamente aplicado inclui perguntas relativas à intenção de voto para Presidente da República (1º e 2º turnos), caracterizando pesquisa não registrada em relação a este último cargo, além de usurpação de competência;
- 2- Houve descumprimento dos deveres de transparência previstos no art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, diante da ausência de indicação dos bairros abrangidos e do número de eleitores por setor censitário, bem como da falta de justificativa técnica (§ 7º-F);



3- O instrumento de amostragem e coleta padece de deficiências metodológicas e técnicas;

4- Há reiteração de conduta irregular pelo representado, autorizando a consideração da pesquisa como não registrada e a aplicação de sanções, com fulcro na jurisprudência do TSE e deste TRE-RO.

Antes da apreciação da liminar, o representado apresentou contestação acompanhada de documentos, sustentando que:

1- A complementação dos dados territoriais contendo o detalhamento de municípios, bairros e número de entrevistas foi realizada tempestivamente em 13/09/2026, dentro do prazo regulamentar previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (até o dia seguinte à data autorizada para divulgação, que era 12/09/2026);

2- As questões relativas à eleição para Presidente da República integram levantamento registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral sob o nº BR-02389/2026, em observância à regra de competência do art. 13, § 3º, inciso I, do diploma regulamentar;

3- A pesquisa utiliza amostragem telefônica por sistema automatizado (CATI), metodologia estruturalmente incompatível com a delimitação geográfica por setor censitário, incidindo a salvaguarda do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (redação da Resolução TSE nº 23.747/2026);

4- As alegações de falha técnica formuladas pela inicial constituem meras conjecturas não demonstradas por laudo técnico.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente ressalto que, em matéria de pesquisa eleitoral, a concessão de liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito e perigo de dano, em consonância com o art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/2019 e arts. 294, 297 e 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

No caso, oportunizada a manifestação prévia do representado, os elementos documentais encartados afastam a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, não prospera a tese de irregularidade por omissão do cargo de Presidente da República no registro estadual RO-01935/2026. Isto porque o representado comprovou que as perguntas de intenção de voto presidencial inseridas no questionário constam de registro próprio efetuado na Corte Superior sob o nº BR-02389/2026, o que afasta a alegação de pesquisa clandestina ou desacordo com as regras de competência (85588324).

No mais, por força do art. 13, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a competência para receber e fiscalizar o registro de pesquisas relativas ao cargo de Presidente pertence ao Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, a existência de um questionário único aplicado a eleitores de Rondônia não transforma em "clandestina" a pesquisa presidencial, pois os registros estão devidamente cruzados perante o TSE (Presidente) e o TRE-RO (Governador/Senador).

No que se refere à complementação dos dados territoriais, o art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 fixa que o registro de pesquisa deverá ser complementado no PesqEle *"a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte"*.

Com a divulgação autorizada a partir de 12/09/2026, a janela regulamentar para inserção dos dados detalhados encerrava-se em 13/09/2026. Como a complementação contendo municípios, bairros e composição amostral foi efetivada exatamente no dia 13/09/2026, não há que se falar em sanção por



extemporaneidade (id 8588323).

No que tange à suposta ausência de identificação por setor censitário, o art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, prevê expressamente:

"Na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados."

No caso, a metodologia declarada é de coleta telefônica automatizada. A defesa sustenta que essa técnica não permite vinculação direta e segura entre o número telefônico e determinado setor censitário e invoca, por isso, a exceção prevista no art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Em cognição sumária, a justificativa apresentada mostra-se plausível, sobretudo porque a complementação identifica a unidade territorial utilizada, com discriminação dos municípios, bairros e número de entrevistas. A aferição definitiva do integral atendimento aos requisitos do § 7º-F, inclusive quanto aos procedimentos de controle e ponderação empregados, poderá ser realizada no exame de mérito, não se mostrando, neste momento, suficientemente evidenciada irregularidade capaz de justificar a suspensão cautelar da pesquisa.

Logo, o dever de transparência restou preenchido pela apresentação do relatório detalhado discriminando a cidade, os bairros e o número exato de entrevistas em cada localidade.

Quanto à alegada deficiência das peças de divulgação, a regularidade do registro da pesquisa não dispensa a observância do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige a indicação, em sua divulgação, do período da coleta, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas, identificação da entidade responsável e número de registro. Caso as peças indicadas na inicial efetivamente tenham omitido algum desses elementos, a providência adequada, em princípio, não é a suspensão integral da pesquisa, mas a adequação das divulgações subsequentes, solução expressamente admitida pelo art. 16, § 1º, da mesma Resolução.

Quanto às alegações técnicas genéricas apresentadas pelo representante, é entendimento do TSE que alegações de deficiência técnica ou manipulação devem estar acompanhadas de elementos concretos, não sendo suficientes questionamentos metodológicos desacompanhados de parecer técnico ou demonstração objetiva de inadequação estatística (TSE - Rp: 06016078220266000000 BRASÍLIA - DF 060160782, Relator.: André Mendonça, 19/08/2026).

A inicial apresenta conjecturas sobre o funcionamento do software e supostos vieses, mas não comprova que tais circunstâncias comprometeram a amostra ou alteraram os resultados, o que torna inviável suspender a pesquisa, pelo menos nessa fase de cognição superficial.

Por fim, destaca-se que a suspensão de uma pesquisa eleitoral constitui medida excepcional e de extrema gravidade. As premissas fáticas que sustentavam o pedido liminar foram documentalmente afastadas pela defesa, inexistindo probabilidade do direito autorizadora da medida coercitiva

Logo, ausente a fumaça do bom direito, o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa RO-01935/2026, por não estar demonstrada, neste momento, plausibilidade do direito em intensidade suficiente para justificar medida dessa natureza. Considerando que já foi apresentada a contestação, à Procuradoria Regional Eleitoral no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se com urgência.



Porto Velho, 14 de setembro de 2026.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Relator

